

VOTO Nº 157/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo ROP 13 nº 25351.900372/2025-45

Processo SEI nº: 25761.004387/2020-44

Expediente 2^a instância nº: 0794683/24-0

Empresa: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo - PAS

Analisa recurso administrativo de segunda instância contra decisão de autuação por resultado insatisfatório para cloro residual livre, em análise de água potável.

Área responsável: CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relatora: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em Segunda Instância, submetidos à ANVISA pela empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, em face do Areto nº 1.596, de 20/09/2023, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 22/09/2023, decorrente da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 29^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso COM REFORMA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENALIDADE DE MULTA, acompanhando a posição do relator descrita no VOTO Nº 1740/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

No dia 05/01/2020, a empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA teria infringido a RDC 91/2016, no exercício de fiscalização sanitária, foi verificado no resultado das análises do programa de controle de qualidade da água potável, coletado mensalmente no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que o teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento (QTA), de número 0009 da

PROAIR, no mês de dezembro de 2019, apresentou resultado insatisfatório de 0,97mg/ml (CERTIFICADO DE ENSAIO MA1940629-A). O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente. Foi lavrada contra a empresa o Termo de Notificação 01/20, determinando a adequação na rotina de manutenção do teor de CRL na água potável, porém a empresa apresentou evidência incongruente quanto ao alegado:

a Autuada apresentou sua defesa em 17/01/2020, alegando, em suma, que o resultado do teor de cloro residual livre (CRL) obtido na água potável do veículo de abastecimento QTA nº 009 da PROAIR estava satisfatório, pois está de acordo com os níveis de potabilidade para água para consumo humano de 0,2 a 5 mg/L, conforme Resolução RDC nº 91, de 2016 (Anexo I, CRL de 0,2 - 2 mg/L) e Portaria de Consolidação nº 05, de 2017 (Valor Máximo Permitido - VMP de 5 mg/L). Argumenta que a coleta do laboratório contratado pela concessionária ocorre fora do horário de atendimento das aeronaves, e que a norma estabelece que o nível de cloro residual livre deve ser de no mínimo 2 ppm apenas no momento da entrega ao destino. Explica que realiza o prévio monitoramento e cloração da água antes do abastecimento da aeronave. Conclui que o enquadramento legal ao caso não está correto, pedindo o cancelamento do AIS em questão e o consequente arquivamento deste processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §29, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/01/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que não procede a alegação de que o veículo QTA não estava em operação, pois estava em posição no pátio de aeronaves para abastecimento. Menciona que a alegação da Autuada de que realiza a medição no momento do abastecimento de água nas aeronaves é frágil, pois seu procedimento protocolado na Anvisa (Plano de Gestão de Água) deixa claro que a medição do teor de CRL deve ser feita logo após o abastecimento do veículo de QTA no ponto de captação, além de indicar que o teor de CRL deve ser mantido na faixa de 2 a 5 mg/L (itens 8.6 e 8.6.3), e no momento em que o comandante ou mecânico aciona a empresa contratada para abastecimento de água potável, o serviço deve ser atendido imediatamente, e, portanto, os veículos de QTA devem estar prontos.

Acerca do risco sanitário da infração, a área autuante se manifestou:

O cloro residual existente na água potável atua como um agente desinfetante. Assim sendo, sua ação está relacionada com a eliminação ou inativação de micro-organismos que poderiam causar doenças no ser humano. De acordo com o inciso X do artigo 32 da Resolução RDC 91/2016, o veículo utilizado para abastecimento de água potável às aeronaves deve garantir, no momento da entrega ao destino, nível de cloro residual livre - CRL de, no mínimo, 2,0mg/L (grifo nosso).

Baixos níveis de cloro residual na água potável podem levar à multiplicação de micro-organismos potencialmente patogênicos, que podem causar inúmeras doenças de interesse da saúde pública. Por outro lado, níveis de cloro residual acima do permitido podem causar danos à saúde individual coletiva, uma vez que o limite máximo, e seguro, de 5,0 mg/L de CRL está descrito na Portaria Consolidação MS OS/2017, Anexo XX, e assim deve ser observado.

Portanto, o risco sanitário da utilização de água com teor de cloro residual insatisfatório consiste em colocar passageiros e tripulação de aeronaves em contato com água imprópria para consumo humano. Esta água, de qualidade e potabilidade incertas, pode levar à disseminação fácil e rápida de doenças - já que em horas estes meios de transporte cruzam o Brasil e até mesmo o mundo - que podem ter sérias consequências para a saúde pública.

Os fatos apontados evidenciam que na realidade a execução dos procedimentos não atendeu o previsto na RDC 91/2016 e no Plano de Gestão da empresa. Ressalta-se que a empresa já foi autuada em 2017, pelo processo 2252006172 (Número local 15/2017), por não cumprir com o valor de CRL determinado na faixa de 2,0 mg/L a 5,0 mg/l.

O valor da multa aplicado foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) dobrado para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em razão da reincidência, o porte econômico da recorrente foi classificado como de grande porte - grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

A empresa impetrhou recurso administrativo em 1º instância, o qual não acolheu os argumentos apresentados pela recorrente por meio do VOTO Nº 1740/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que decidiu por Não Conhecer do Recurso, tendo sido verificada ausência do pressuposto de admissibilidade pela intempestividade, com Reforma de Ofício para Reduzir a Penalidade de Multa.

A recorrente foi notificada da decisão por meio de Ofício, tomando ciência da decisão em 04/06/2024.

Em 13/06/2024, a recorrente apresentou Recurso em 2^ª Instância sob o expediente Nº 0794683/24-0.

Ao recurso em 2º instância a GGREC emitiu o DESPACHO Nº 329/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. ANÁLISE

Dos motivos da autuação

Na data de 05/01/2020, a recorrente foi autuada por não cumprir com o valor de CRL determinado na faixa de 2,0 mg/L a 5,0 mg/l., violando os seguintes dispositivos legais e regulamentares: RDC 91/2016, art. 3º, 6º, 7º, 11; art. 31, inciso III; art. 32, inciso X, in verbis:

RDC N° 91/2016:

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteira e as empresas relacionadas no artigo anterior deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 6º. As boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água representam um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de controlar e manter a qualidade da água ofertada à população.

Art. 7º. As boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água devem:

I - abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos;

II - sujeitar-se à análise, revisão e correção, a critério da ANVISA, quando o contexto epidemiológico internacional ou nacional exigir a adoção de medidas sanitárias

complementares; e

III - contemplar todas as etapas de abastecimento de água potável, devendo estar compatível com os critérios e procedimentos definidos neste Regulamento e demais normas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

(...)

Art. 31. As empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores, incluindo apoio marítimo devem:

III- garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I, desta Resolução.

Art. 32. O veículo utilizado no abastecimento de água deverá:

X- garantir que no momento da entrega ao destino, à água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível de cloro residual livre de 2ppm, no mínimo.

O fato de a empresa ter sido notificada para ciência desse fato e para a tomada de medidas com a finalidade de se fazer cumprir as referidas regulamentações constitui exigência com objetivo de sanar o ilícito. Portanto constituem única infração, pois estão contempladas no mesmo inciso do art. 10 da Lei nº 6437/1977, o qual contempla os termos “descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias”.

Nesse sentido, foi imputado a recorrente no auto de infração quatro infrações sanitárias e a autoridade julgadora ao citar na decisão os incisos como descrito no AIS concordou com as referidas tipificações. Ocorre que os incisos XXIX, XXXI, XXXII e XLI do art. 10 da Lei nº 6437/1977 contemplam individualmente e na integralidade a conduta imputada a empresa. Especificamente quanto ao inciso XXIX por ser mais geral deve ser excluído quando há um mais específico e adequado. Dessa feita, tendo sido considerado para dosimetria da pena quatro infrações quando apenas um inciso contempla todas as condutas a referida decisão deve ser revista para adequação da penalidade de multa. Tal medida deve ser realizada de ofício em atenção ao princípio da proporcionalidade disposto no art. 2º da Lei nº 9784/1999, o qual assim dispõe:

Lei nº 9784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros,

aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Pelo exposto, a área tipificou a infração sanitária no inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437/1977, por ser mais específico e contemplar a conduta imputada no auto de infração sanitária. Tendo sido descharacterizadas três condutas similares em razão do princípio da proporcionalidade manifestou pela redução da penalidade de multa a $\frac{1}{4}$ do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) dobrado para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) em razão da reincidência.

Embora tempestiva a presente peça recursal, o primeiro recurso interposto pela recorrente contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, sob o expediente nº 4621189/21-2, foi julgado pela Gerência Geral de Recursos (GGREC), que decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade, por ter sido apresentado fora do prazo legal, conforme o Voto nº 1740/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2595368).

Há evidente preclusão temporal, uma vez que foi dada à empresa a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi apresentado de forma intempestiva. De acordo com §2º do art. 2º da Resolução-RDC nº 205, de 13 de julho de 2005, vigente à época do protocolo, o prazo para interposição do recurso era de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 28/10/2021, conforme consta no A.R. (fl.62), o prazo final para apresentação do recurso era dia 18/11/2021.

Diante do exposto, esta Terceira Diretoria, entende que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos quaisquer justificativa legalmente admissível, que violasse as normas sanitárias coligidas.

3. VOTO

Pelo exposto, mantendo o Areto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando integralmente o VOTO Nº 1740/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, razão pela qual VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por intempestividade, com

reforma de ofício para reduzir a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) dobrada para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), em razão da reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Por fim solicito a inclusão em Circuito deliberativo.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor Substituto**, em 25/08/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3780621** e o código CRC **BAB33D56**.

Referência: Processo nº
25351.900372/2025-45

SEI nº 3780621